



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a delimitação expressa do universo de destinatários do dispositivo, definindo-se quais esferas e órgãos de Inteligência estariam abrangidos, inclusive quanto à eventual extensão a estruturas estaduais e municipais, a fim de evitar interpretação extensiva e sobreposição de competências. No mérito, a previsão de acesso de profissionais de Inteligência a áreas restritas de terminais de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial mostra-se incompatível com o regime setorial de segurança aplicado a ambientes críticos e com a lógica de controle de acesso em zonas prioritárias de risco.

No caso do transporte aéreo, por exemplo, compete à Polícia Federal o exercício das funções de polícia aeroportuária (art. 144, §1º, III, da Constituição Federal), atribuição reafirmada pelo PNAVSEC (Decreto nº 11.195/2022) e por normas da ANAC, sendo as Áreas Restritas de Segurança submetidas a controles adicionais, além do controle de acesso, em áreas como embarque entre o ponto de inspeção e a aeronave, rampa, manuseio e inspeção de bagagens e cargas, armazenagem, mala postal e serviços de comissaria, entre outras.

A redação atual pode sugerir trânsito funcional amplo e pouco condicionado em áreas sensíveis, sem previsão de critérios de indispensabilidade, compatibilização com normas operacionais do terminal e mecanismos mínimos



de registro/auditabilidade do acesso. Diante disso, recomenda-se a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

